



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077888-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUBER JEPHERSON DA SILVA BARBOSA PEREIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1077888-29.2024.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: GLAUBER JEPHERSON DA SILVA BARBOSA PEREIRA

Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Juiz Sentenciante: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Voto nº 32097

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE (EDITAL DP 1/321/24). PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CORREÇÃO DAS PROVAS. CLÁUSULA DE BARREIRA. Previsão em edital de habilitação adicional de candidatos, de acordo com a ordem de classificação, caso não sejam habilitados 15.000 candidatos com pontuação igual ou superior a 30. Situação que não obriga o Estado a convocar 15.000 candidatos, mas apenas estabelece o número máximo de candidatos que podem ser habilitados quando houver redução da note de corte. Improcedência dos pedidos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo c/c com danos materiais e morais ajuizada por Glauber Jepherson da Silva Barbosa Pereira em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fundação Getúlio Vargas, alegando que se inscreveu no concurso para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar QPPM do Estado de São Paulo (Edital DP 1/321/24), cujo edital previa que apenas os candidatos que atingissem 30 pontos na prova objetiva seriam habilitados e teriam a prova dissertativa corrigida (itens 2 e 2.1 do edital). Ocorre que o item 2.2 do Capítulo VIII do edital previu uma

exceção em que a cláusula de barreira seria desconsiderada, de sorte que seriam corrigidas provas objetivas até que se atingisse o número de 15.000 candidatos habilitados. Essa situação ocorreria se o número de candidatos habilitado nos termos do item 2 fosse inferior ao número de convocados previstos no item 7. E, no caso, ocorreu essa hipótese excepcional porque o número de candidatos que atingiram a pontuação mínima 30 pontos foi inferior ao quantitativo estipulado no item 7. Nada obstante, assim não agiram as requeridas porque corrigiram apenas provas correspondentes aos candidatos que obtiveram pontuação igual ou superior a 28 pontos, estabelecendo, destarte, nova nota de corte, em violação ao edital.

Aduziu que atingiu 24 pontos e que não teve a prova corrigida apesar de, conforme edital, o limite de 17.850 candidatos ser atingido considerando candidatos que obtiveram 25 pontos. Requereu a declaração da nulidade do ato administrativo que definiu nova nota de corte por violação do princípio constitucional da legalidade (vinculação ao edital), no exercício jurisdicional do controle difuso de constitucionalidade do ato administrativo ora atacado, confirmando a tutela de urgência pleiteada, bem como a determinação de retorno ao concurso para prosseguimento nas demais fases do processo seletivo, bem como a condenação das requeridas por danos morais e materiais no valor de R\$ 88.311,52.

A r. sentença de fls. 1336/1342 julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas pelo autor, com honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade.

Apelou a autora, visando a reforma da sentença (fls. 1345/1356). Contrarrazões (fls. 1362/1369 e fls.

1372/1381).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que poderiam prejudicar a análise do objeto recursal.

Quanto ao mérito, deve ser a r. sentença confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É

predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgamento: 04/09/2007).

De acordo a cláusula 2.2 (Capítulo VIII) do edital do concurso, segundo a qual “*caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, poderão ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados*” (fl. 65), não se pode olvidar se tratar de hipótese excepcional, que deve atender critério de conveniência e oportunidade da Administração (fls. 68/69):

“7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 15.000 (quinze mil) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será

obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

8. Os candidatos empatados na última nota de classificação (nota de corte) serão convocados a prosseguirem no concurso público, mesmo ultrapassando o limite previsto no item anterior.

Isso porque a norma do edital que trata da hipótese excepcional (item 2.2) simplesmente prevê que deverá ser observado pela Administração o mesmo limite (máximo, e não mínimo) de 15.000 candidatos (item 7) das condições normais, e não que as convocações devem ser, necessariamente, realizadas até que se alcance esse total, sob pena de serem convocados candidatos com pontuação irrisória, muito distante das condições previstas expressamente no edital e que detêm relação direta com a comprovação da capacidade mínima ou básica para o exercício do cargo público a ser preenchido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO Concurso Público Soldado pm Correção de prova dissertativa de candidato que não atingiu a nota de corte na prova objetiva Impossibilidade Princípio da vinculação ao edital Edital que trouxe previsão de correção de provas dissertativas até o limite de 17.500, de modo que foi deixada à Administração Pública a faculdade de decidir sobre a pontuação mínima para a correção da prova dissertativa daqueles que não atingiram o mínimo de pontos Precedentes Sentença mantida Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1058499-58.2024.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe Candidata que não teve prova dissertativa corrigida por não atingir pontuação mínima prevista no edital, mas almeja a correção de sua prova sob o argumento de que o número de candidatos previstos na cláusula de barreira não foi observado pela Administração Pública Edital DP 3/321/23 que previu cláusula de barreira de 17.500 candidatos habilitados com a nota de corte mínima, mas que também previu a possibilidade de correção de provas dissertativas adicionais no caso de não atingimento do número de candidatos da cláusula de barreira Decisão de convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados na etapa de Exames de Conhecimentos para prosseguimento no concurso que se insere em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme previsão expressa do item 7.1 do Capítulo VIII do Edital Interpretação da autora de que devem ser corrigidas provas adicionais referentes a 17.500 candidatos não encontra previsão no Edital do certame Ausência de ilegalidade no ato administrativo questionado Sentença mantida Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1064728-34.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Em razão do desprovimento do apelo, majoro em R\$ 200,00 os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, respeitada a gratuidade de justiça deferida.

CAMARGO PEREIRA

Relator